



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.995 - AL (2009/0026139-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MANOEL ALVES FERREIRA E OUTRO
AGRAVANTE : ALCIDES FERNANDES DE BARROS FILHOS
ADVOGADOS : DENIS TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S)
LUCIANO GALINDO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA REGINA MARQUES BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE O BORDERÔ DE DESCONTO DE NOTAS PROMISSÓRIAS NÃO É TÍTULO EXECUTIVO - ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Encontrando-se o borderô vinculado a um título de crédito e assinado por duas testemunhas, possui executividade. Precedentes.

2. No caso em questão, além de o borderô estar vinculado a notas promissórias, também está assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme reconheceram as instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.995 - AL (2009/0026139-9)

AGRAVANTE : MANOEL ALVES FERREIRA E OUTRO
AGRAVANTE : ALCIDES FERNANDES DE BARROS FILHOS
ADVOGADOS : DENIS TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S)
LUCIANO GALINDO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA REGINA MARQUES BRANDÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL ALVES FERREIRA E OUTRO contra decisão desta relatoria que deu provimento a recurso especial.

Na origem, cuida-se de exceção de pré-executividade na qual se alega a nulidade da execução.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e extinguiu o processo, por entender que o "borderô" exequendo não é título executivo (e-STJ fls. 100-104).

Interposta apelação, o TJAL negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 162-169):

ACÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTAS PROMISSÓRIAS ACOMPANHADAS POR BORDERÔ - DESCARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO - PERDA DA AUTONOMIA DIANTE DA VINCULAÇÃO AO CONTRATO DE CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO - UNANIMIDADE.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fls. 190-195).

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ fls. 199-214), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, alegando violação dos arts. 131, 333, 334, II, 535 e 585, I e II, do CPC. Sustentou, em síntese, que o título executado - borderô para desconto de notas promissórias - é documento hábil a instruir processo de execução, e que esta ainda poderia prosseguir apenas com as notas promissórias.

Em decisão monocrática (e-STJ fls. 276-278), esta relatoria deu provimento ao recurso, "para reconhecer a executividade do título exequendo e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se dê prosseguimento á execução".

Contra referida decisão foi interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 281-286), no qual se alega, preliminarmente, que o recuso especial não poderia ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido conhecido, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. No mérito, insiste-se na alegação de que o título exequendo não possuiria executividade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a colocação do feito em mesa para julgamento da Turma.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 289-290).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.995 - AL (2009/0026139-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE O BORDERÔ DE DESCONTO DE NOTAS PROMISSÓRIAS NÃO É TÍTULO EXECUTIVO - ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Encontrando-se o borderô vinculado a um título de crédito e assinado por duas testemunhas, possui executividade. Precedentes.

2. No caso em questão, além de o borderô estar vinculado a notas promissórias, também está assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme reconheceram as instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

(...)

De acordo com precedentes da Quarta Turma desta Corte, o borderô de desconto bancário não é título executivo extrajudicial apenas quando não está vinculado a título de crédito nem assinado por duas testemunhas. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 614, III, DO CPC.

(...)

2. O contrato de desconto bancário (borderô) não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia ou à assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial provido.

(REsp 986.972/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA EM GARANTIA DE CONTRATO DESCONTO BANCÁRIO (BORDERÔ). AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. AUSÊNCIA. ACEITE E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O "borderô de desconto bancário" que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC, não autorizando, pois, a utilização da via executiva para a cobrança de saldo devedor a ele vinculado. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial não provido.

(REsp 850.083/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 30/06/2011)

Por outro lado, estando o borderô de desconto vinculado a um título de crédito e assinado por duas testemunhas, possui executividade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS FORMAIS. PREENCHIMENTO. NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA. AVAL. RESPONSABILIDADE. VIGÊNCIA DO CONTRATO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. O contrato de desconto de duplicatas assinado por duas testemunhas e acompanhado com demonstrativo de evolução da dívida, atende os requisitos para a executividade (artigos 585, II, 586, e 618, I, do CPC).

(...)

IV. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 560.880/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

No caso em questão, além de o borderô estar vinculado a duas notas promissórias, também está assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme reconheceram as instâncias ordinárias (e-STJ fl. 168).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a executividade do título exequendo e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se dê prosseguimento à execução.

Publique-se.

Intimem-se.

Não há dúvidas de que tanto o Juízo de primeiro grau quanto o tribunal local reconheceram a existência de contrato de "borderô para desconto de notas promissórias" (e-STJ fls. 9-11 e 16-18) assinado pelo devedor e por duas testemunhas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos da sentença e do voto condutor do acórdão recorrido, respectivamente:

Verifico às fls. 07/08 e fls. 14/15 que foi assinado pelas partes um instrumento denominado de "borderô para desconto de nota promissória à ordem do Banco".

Esses instrumentos foram elaborados com cláusulas e condições e assinados pelas partes e duas testemunhas. (e-STJ fl. 101)

Pois bem, compulsando os autos observo que o Banco do Brasil propôs uma execução em face dos apelados, alegando ser credor da importância de R\$ 66.436,33, débito esse oriundo da emissão de duas notas promissórias, as quais se encontram vinculadas a borderô para desconto diretamente na conta do senhor Manoel Alves Ferreira.

(...)

No caso, embora esteja subscrito pelo senhor Manoel Alves Ferreira e assinado por duas testemunhas, não se pode considerar o contrato de abertura de crédito como sendo título executivo. (e-STJ fls. 166 e 168)

A menção feita num dos excertos acima a contrato de abertura de crédito foi um mero erro material, porque em todo o voto o relator do acórdão recorrido deixa claro que está analisando a executividade de um "borderô para desconto de notas promissórias".

Assim, fica evidente que o cerne da lide é, fundamentalmente, definir se o referido "borderô de desconto", assinado pelo devedor e por suas testemunhas, possui executividade e, conseqüentemente, pode embasar a execução proposta na origem. Trata-se de questão, pois, eminentemente jurídica.

As instâncias ordinárias entenderam que o "borderô" não seria título executivo e, por isso, extinguiram a execução.

No entanto, a decisão agravada demonstrou que, à luz de precedentes desta Quarta Turma, o "borderô" em discussão, por estar vinculado a títulos de crédito e assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0026139-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.122.995 / AL**

Números Origem: 20060010762 20060010762000000

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA REGINA MARQUES BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL ALVES FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : ALCIDES FERNANDES DE BARROS FILHOS
ADVOGADOS : LUCIANO GALINDO VIEIRA E OUTRO(S)
DENIS TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL ALVES FERREIRA E OUTRO
AGRAVANTE : ALCIDES FERNANDES DE BARROS FILHOS
ADVOGADOS : LUCIANO GALINDO VIEIRA E OUTRO(S)
DENIS TAVARES DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA REGINA MARQUES BRANDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.